



## NOTA TECNICA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Recurso Administrativo
<b>REFERENCIA:</b>	Pregão Eletrônico nº 02/2016
<b>OBJETO:</b>	Contratação da prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho.
<b>PROCESSO:</b>	804/2015
<b>RECORRENTES:</b>	Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. Viamar Viagens e Turismo Ltda. Ideias Turismo Ltda. Voetur Turismo e Representações Ltda.
<b>RECORRIDA:</b>	SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME
<b>PREGÃO ELETRONICO:</b>	02/2015

### 1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes acima citadas, contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 02/2016, Contratação da prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

### 2. DAS PRELIMINARES:

2.1 Divulgado na data de 18 de fevereiro do corrente, o resultado final do pregão acima citado, as licitantes: Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda., Viamar Viagens e Turismo Ltda., Ideias Turismo Ltda., Voetur Turismo e Representações Ltda., manifestaram intenção de interpor recurso, no site do compasnet, contra o resultado do certame.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. A licitante Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME, às folhas 316/319.

3.1.1. Em síntese aduz a recorrente:

“(…)”



A UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA recorre questionando que o item 11.12 determinava tradução juramentada e consularização de documentos estrangeiros, que também deveriam ser registrados em cartório, o que não teria sido providenciado com o Certificado do IATA, para atendimento do item 11.9 do edital e que a empresa não apresentou a Relação de Compromissos Assumidos com vista a demonstrar possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data da abertura do certame licitatório, nos termos do item 11.7, alínea “d” do Edital.”

3.2. A licitante A Viamar Viagens e Turismo Ltda. – ME apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME, às folhas 320.

3.2.1. Aduziu a empresa:

“recorre questionando desacordo com item 10.10 do edital, pois a proposta não poderia ser inferior a seis milhões de reais e também estaria em desacordo com o item 5.5 do Anexo 1, o que a tornaria inexecutável..”

3.3. A licitante Ideias Turismo Ltda apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME, às folhas 321/322.

3.3.1. Em síntese aduz a recorrente:

“(…)  
recorre questionando o mesmo assunto de inexecutabilidade, citando os itens 5.4 e 5.5 do termo de referência e que o resultado do pregão está prejudicado por quebra da igualdade de competição entre os licitantes, legalidade e vinculação ao edital, devendo ser desclassificada a proposta.”

3.4 A licitante Voetur Turismo e Representações Ltda apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME, às folhas 323/327.

#### 4. DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

4.1 A licitante SLC Serviços Aeroportuários Ltda. – ME apresentou peça de contra razão, que se avista as folhas 328/330, em síntese alegando que:

(…)  
O que vemos é uma pequena quantidade de recursos de algumas empresas que estão em mesma situação, mas apenas acabam questionando 1 (um) centavo de diferença e defendendo o excesso de formalismo, rejeitado pelo TCU, que diz que cabe ao pregoeiro exigir do licitante a comprovação da executabilidade de sua oferta (Acórdãos nº 2.093/2009Plenário, 559/20091ª Câmara, 1.079/20092ª Câmara, 141/2008Plenário, 1.616/2008Plenário, 1679/2008Plenário, 2.705/2008Plenário e 1.100/2008 Plenário



Cada caso é um caso e o pregão que estamos tratando tem diversas particularidades que nós consideramos e que o CONFEN precisa considerar para a solução da questão, seguindo a fase de comprovação de exequibilidade.

Quanto ao assunto de não apresentação de Certificado de IATA consularizado nós consideramos que o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93 estabelece isso como requisito de licitações internacionais e mesmo que o edital tenha saído com erro material na citação desse tipo de norma, nós precisamos considerar que a Lei de Licitações estabeleceu isso para as licitações internacionais.

Se não fosse assim, ainda haveria uma outra questão de mero apuro ao extremo formalismo, contrariando a finalidade de licitar, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, porque o art. 5º, XX, da Constituição, a norma maior do nosso sistema brasileiro, assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, mas a IATA é uma associação.

Destacamos os Acórdãos 1677/2006 e 1230/2008 do Plenário do TCU para que fique claro que nem mesmo o certificado, se tivesse deixado de ser apresentado, seria motivo para inabilitação da empresa.

Pedimos ainda que seja contado o fato de que, em diligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666 a consulta no site da IATA poderia também confirmar a informação do documento apresentado, porque que não pode é haver excesso de formalismo e desconsideração de regras tão relevantes que se aplicam ao assunto do certificado da IATA.

Com relação ao assunto da declaração de compromissos assumidos em 1/12 avos, nós lembramos que essa norma, por erro material (talvez por constar de modelo padrão de edital), não pode ser aplicada para licitações de passagens aéreas, porque a sua criação decorreu das várias quebras de empresas de terceirização de mão de obra, principalmente, de Brasília, que foi apurada pelo TCU, dando origem a essa sugestão que nem consta da Lei 8.666.

O que os ministros consideravam era o grande passivo trabalhista, fiscal e previdenciário que ficava com os contratos de pessoal que se tornaram inacabados, mas sempre no ambiente de vigilância, limpeza, conservação e os de engenharias de serviços e obras, mas nenhum do gênero de agenciamento de viagens, porque esse contrato possui a particularidade de emissão que viabiliza o transporte imediato dos servidores públicos, emprega poucos funcionários na agência e o acerto financeiro entre agência e companhia aérea recai exclusivamente sobre a agência, pois é dela que as companhias aéreas exigem a regularidade de pagamentos.

É por essas razões que nós pedimos que seja considerado que no mundo dos fatos e do direito não pode ser aplicada aquela regra aos contratos das agências de viagens, que precisam se 1 ou 2 empregados para gerenciar cada conta e a maior parte da receita é apenas de valores que serão repassados às agências de viagens.

Não haverá responsabilidade subsidiária trabalhista, previdenciária e nem fiscal herdada pela Administração, não devendo se agir com excesso de formalismo no presente caso, porque a SCL também apresentou atestação de capacidade técnica e seu contrato social demonstram logas anos de trabalho no mercado, o que pedimos que seja considerado junto com os demonstrativos financeiros que comprovam a boa saúde financeira da empresa, para fins do art. 30 da Lei 8.666.

Vossa Senhoria tem no pregão documentos diversos que confirmam a solidez financeira e operacional da empresa e não é o excesso de formalismo que deve imperar, excesso rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (ex. vi MS 5418 / DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo), pois o princípio da vinculação ao edital não é considerado absoluto ao ponto de prejudicar a própria finalidade de licitar.

3. Dos pedidos por tudo o que apresentamos acima, pedindo mais uma vez consideração às particularidades do caso real quanto ao assunto do valor da proposta e consideração



sobre demais temas, requerendo que sejam os recursos improvidos e que o pregão siga para próximas etapas de homologação e contratação com a SLC.

## 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1 Preliminarmente vale trazer a baila os itens os quais tem envolvimento direto com as peças recursais, quais sejam:

5.1.1 Subitem 11.7, alínea “d” do edital, in verbis:

**11.7** Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

(...)

d) Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura do certame licitatório. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

5.1.2 Subitem 11.12, alínea “e” do edital, in verbis:

**11.12** Os documentos que não estejam contemplados no Sicaf deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços indicada na Condição 26, em arquivo único, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, no mesmo prazo estipulado na mencionada condição.

(...)

e) Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

5.1.3 Item 5 do termo de referência, anexo I do edital, in verbis:

### 5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1. Será considerada vencedora a licitante que ofertar o menor preço para o valor anual estimado da contratação previsto na coluna E da tabela inserida no item 4 acima.

5.2. Será desclassificada a proposta que apresentar valores superiores aos estimados nas colunas B e E da tabela constante do item 4 acima.

5.3. Será desclassificada a proposta que apresentar quantidades superiores ou inferiores ao estimado na coluna A da tabela constante do item 4 acima.

**5.4. Será desclassificada a empresa que apresentar proposta de preços considerada manifestadamente inexequível.**





**5.5. Será considerada manifestamente inexequível proposta inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) no valor total anual das passagens, constante da coluna D. (grifo nosso).**

5.2 Analisando as considerações tecidas pelas recorrentes, verifica-se que as argumentações apresentadas são suficientes para reformar o resultado do certame licitatório em apreço, pois encontra amparo nos termos do edital, mais precisamente no subitem 11.7, alínea “d”, subitem 11.12, alínea “e”, bem como no item 5 do termo de referencia anexo I, do edital, acima transcritos, bem como na inteligência do contido no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.3 É cediço que o edital vincula os procedimentos da Administração às regras nele estabelecidas, visto que os atos administrativos praticados no transcorrer da sessão do certame licitatório, devem efetivamente seguir ao que foi fixado no instrumento convocatório.

5.4 Diga-se, desde logo, que todos os licitantes interessados, têm o direito de obter esclarecimentos satisfatórios quanto às normas estabelecidas no edital, podendo, se assim entender, impugnar o mesmo em conformidade com as regras estabelecidas.

5.5 Vê se que o instrumento convocatório do pregão em exame, não deixa dúvidas quanto às exigências de habilitação necessárias.

5.6 Como foi deveras demonstrado, tanto pelas recorrentes, quanto pelo que consta dos itens do edital e seus anexos, que **a empresa deveria apresentar os documentos descritos no subitem 11.7 alínea “d”, no subitem 11.12 alínea d.**

5.6.1 Deveria ainda no julgamento da proposta da empresa ter sido observado o ditame contido no item 5 do termo de referencia, anexo I do edital, também acima transcrito.

5.7 Nesses termos, tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

## 6. CONCLUSÃO

6.1 Dessa forma entendo que as razões das recorrentes devem prosperar, devendo a licitante SLC Serviços Aeroportuários Ltda. – ME ser inabilitada pelo fato de sua proposta estar em desacordo com o descrito no item 5 do termo de referencia, bem pelo motivo de que a documentação de habilitação não atendeu aos requisitos listados nos subitens 11.7, alínea “d” e 11.12 alínea “d”, ambos do edital.

6.2 Em decorrência deve o certame licitatório do Pregão eletrônico nº 02/2016 voltar à fase de aceitação, para apreciação da proposta subsequente, conforme contido no subitem 11.13 do edital, in verbis:

**11.13** Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente,



**Cofen**  
Conselho Federal de Enfermagem

COFEN/CPL  
Fls. 336  
\_\_\_\_\_  
Secretar

na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital.

Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a licitante será declarada vencedora.

## 7. DA DECISÃO

7.1 Ao exposto, após cotejar as razões com as contra razões do recurso, levando em consideração ao que foi exigido no edital e descrito no anexo, e em observância as normas e princípios que regem a espécie, julgo PROCEDENTE os recursos interpostos pelas licitantes: Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda., Viamar Viagens e Turismo Ltda., Ideias Turismo Ltda., Voetur Turismo e Representações Ltda., alterando a decisão final do pregão que habilitou a licitante SLC Serviços Aeroportuários Ltda. – ME.

7.2 Assim encaminho os autos do processo ao Senhor Chefe de Gabinete da presidência desta autarquia, para apreciação e manifestação.

Atenciosamente,

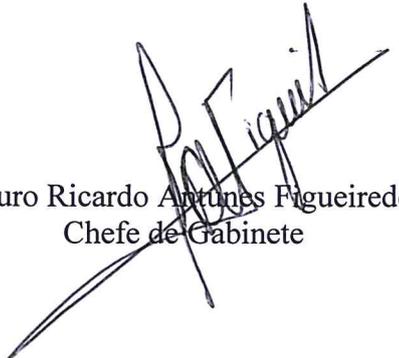
Rení Fernandes  
Pregoeiro



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	Recurso Administrativo
<b>REFERENCIA:</b>	Pregão Eletrônico nº 02/2016
<b>OBJETO:</b>	Contratação da prestação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho.
<b>PROCESSO:</b>	804/2015
<b>RECORRENTES:</b>	Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda. Viamar Viagens e Turismo Ltda. Ideias Turismo Ltda. Voetur Turismo e Representações Ltda.
<b>RECORRIDA:</b>	SLC Serviços Aeroportuários Ltda. - ME
<b>PREGÃO ELETRONICO:</b>	39/2015

1. De acordo com a nota técnica acostada as folhas 331/336.
2. Retornem os autos do processo à CPL, para demais providencias pertinentes.

  
Mauro Ricardo Antunes Figueiredo  
Chefe de Gabinete